REGULAMENTO (CEE) Nº 4222/88 DO CONSELHO

de 19 de Dezembro de 1988

relativo à abertura, repartição e modo de gestão de um contingente pautal comunitário de certos vinhos com denominação de origem, originários da Argélia (1989)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Democrática e Popular da Argélia (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Protocolo Adicional ao Acordo (2), prevê, no seu artigo 20º, que certos vinhos com denominação de origem nos códigos NC ex 2204 21 25, e ex 2204 21 29, ex 2204 21 35 e ex 2204 21 39, originários da Argélia, beneficiem da isenção de direitos aduaneiros, na importação na Comunidade, no limite de um contingente pautal comunitário de 200 000 hectolitros; que os vinhos devem ser apresentados em recipientes contendo dois litros ou menos; que esses vinhos devem ser acompanhados de um certificado de denominação de origem em conformidade com o modelo constante do Anexo D do Acordo, ou, a título derrogatório, de um documento VI 1 ou de um extracto VI 2 anotado em conformidade com o disposto no artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3590/85 (3);

Considerando que, todavia, o Regulamento (CEE) nº 2573/87 do Conselho, de 11 de Agosto de 1987, que fixa o regime aplicável às trocas comerciais de Espanha e de Portugal com a Argélia, o Egipto, a Jordânia, o Líbano, a Tunísia e a Turquia (4), prevê que a República Portuguesa defira até 31 de Dezembro de 1990 a aplicação do regime preferencial para os produtos em questão; que, portanto, o presente regulamento não se aplica a Portugal; que é conveniente abrir o contingente pautal comunitário em questão para 1989;

Considerando que os vinhos em questão estão sujeitos à observância do preço franco-fronteira de referência; que, para que estes vinhos possam beneficiar do contingente pautal, o artigo 54º do Regulamento (CEE) nº 822/87 (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2964/88 (6), deve ser observado;

Considerando que se deve garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade ao referido contingente e a aplicação, sem interrupção, das taxas previstas para esse contingente a quaisquer importações dos produtos em questão nos Estados-membros até ao esgotamento do contingente;

Considerando que, em relação ao período de aplicação do presente regulamento, se afigura necessária a manutenção de uma repartição dos contingentes em causa entre os Estados-membros, tendo em conta a impossibilidade de as Administrações dos Estados-membros criarem, até 1 de Janeiro de 1989, as condições necessárias, nos planos administrativo e técnico, para uma gestão comunitária dos contingentes quanto a estes produtos originários da Argélia; que parece contudo oportuno prever um novo aumento da reserva comunitária;

Considerando que é conveniente prever um mecanismo que permita impedir, quando o contingente comunitário não esteja esgotado, que as mercadorias possam ser importadas num Estado-membro que tenha esgotado a sua quota-parte apenas após aplicação integral dos direitos aduaneiros, ou após terem sido desviadas para outro Estado-membro cuja quota-parte ainda não se encontre esgotada; que, nestas condições, é oportuno que, se durante o período de contingentamento a reserva comunitária se esgotar quase completamente, os Estados-membros transfiram para essa reserva a totalidade da fracção não utilizada das suas quotas-partes iniciais, a fim de evitar que uma parte do contingente pautal comunitário permaneça inutilizada num Estado-membro, quando poderia ser utilizada noutros;

Considerando que, tendo em conta a evolução tradicional das trocas comerciais, a repartição mantida entre os Estados-membros deve, a fim de representar o melhor possível a evolução real do mercado dos produtos em questão, ser efectuada proporcionalmente às necessidades dos Estados-membros, calculadas, por um lado, com base nos dados estatísticos relativos às importações dos referidos produtos provenientes da Argélia durante um período de referência representativo e, por outro, com base nas perspectivas económicas para os períodos de contingentamento considerados;

Considerando que, todavia, neste caso, não existem dados estatísticos (nem comunitários, nem nacionais) repartidos por qualidades dos vinhos em questão e que não pode ser formulada qualquer previsão válida de importações; que, nesta situação, parece oportuno prever uma repartição dos volumes dos contingentes em quotas-partes iniciais que tenha em conta a utilização efectiva dos referidos vinhos nos mercados dos diferentes Estados-membros;

Considerando que, para ter em conta a evolução das importações dos produtos em questão nos diferentes Estados-membros, convém dividir o volume do contingente em duas parcelas, sendo a primeira parcela repartida entre os Estados-membros e constituindo a segunda parcela uma reserva destinada a cobrir ulteriormente as necessidades dos Estados-membros que tenham esgotado a sua quota-parte inicial, bem como as necessidades que possam vir a manifestar-se nos outros Estados-membros; que, para garantir aos importadores de cada Estado-membro uma certa segurança, é indicado fixar a primeira parcela do

(1) JO nº L 263 de 27. 9. 1978, p. 2.
(2) JO nº L 297 de 21. 10. 1987, p. 2.
(3) JO nº L 343 de 20. 12. 1985, p. 20.
(4) JO nº L 250 de 1. 9. 1987, p. 1.
(5) JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.
(6) JO nº L 269 de 29. 9. 1988, p. 5.

contingente comunitário a um nível que, neste caso, se poderia situar em 40 % do volume do contingente;

Considerando que este modo de gestão requer uma colaboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar a situação de esgotamento dos volumes dos contingentes e informar desse facto os Estados-membros;

Considerando que, pelo facto de o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo estarem reunidos e representados pela união económica do Benelux, qualquer operação relativa à gestão das quotas-partes atribuídas à referida união economica pode ser efectuada por um dos seus membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Durante o período compreendido entre 1 de Janeiro de 31 de Dezembro de 1989, os direitos aduaneiros aplicáveis na Comunidade, à excepção de Portugal, para os produtos a seguir designados são suspensos aos níveis e nos limites indicados do contingente pautal comunitário indicado em frente de cada um deles:

Número	Código NC	Designação das mercadorias	Volume do contingente (em hl)	Direito do contingente (em %)
09.1001	ex 2204 21 25 ex 2204 21 29 ex 2204 21 35 ex 2204 21 39	Vinhos com denominação de origem com os seguintes nomes: Aïn Bessem-Bouira, Médéa, côteaux du Zaccar, Dahra, côteaux de Mascara, monts du Tessalah, côteaux de Tlemcen com um teor alcoólico adquirido igual ou inferior a 15 % vol, apresentados em recipientes que contenham 2 litros ou menos, originários da Argélia	200 000	Isenção

No limite deste contingente pautal, o Reino de Espanha aplicará direitos aduaneiros calculados em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 2573/87.

2. Os vinhos em questão estão sujeitos à observância do preço franco-fronteira de referência.

Para que estes vinhos possam beneficiar do contingente pautal, deve observar-se o disposto no artigo 54º do Regulamento (CEE) nº 822/87.

3. Na importação, cada um destes vinhos deve ser acompanhado de um certificado de denominição de origem emitido pela autoridade argelina competente, em conformidade com o modelo anexo ao presente regulamento, ou, a título derrogatório, de um documento VI 1 ou de um extracto VI 2 anotado em conformidade com o artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3590/85.

Artigo 2º

1. O contingente pautal referido no artigo 1º é dividido em duas parcelas.

2. Uma primeira parcela do contingente de 80 000 hectolitros, é repartida entre certos Estados-membros; as quotas-partes que, sem prejuízo do disposto no artigo 5º, são válidas até 31 de Dezembro de 1989, elevam-se às quantidades a seguir indicadas:

	em hectolitros
Benelux	12 460
Dinamarca	6 340
Alemanha	5 870
França	54 300
Reino Unido	1 030

3. A segunda parcela do contingente, ou seja, 120 000 hectolitros, constitui a reserva.

4. Se um importador informar da realização iminente de importações do produto em questão num Estado-membro que não participe na repartição inicial ou que tenha esgotado a sua quota-parte inicial e pedir o benefício do contingente correspondente, o Estado-membro interessado procede, por via de notificação à Comissão, ao saque de uma quantidade correspondente às suas necessidades, na medida em que o saldo disponível da reserva o permita.

5. Sem prejuízo do disposto no artigo 3º, os saques efectuados em aplicação do nº 4 são válidos até ao fim do período de contingentamento.

Artigo 3º

1. Desde que a reserva do contingente pautal, tal como é definido no nº3 do artigo 2º, se tenha esgotado em pelo menos 80 %, a Comissão notificará os Estados-membros desse facto.

2. A Comissão notificará, nesse caso, igualmente, a data a partir da qual devem ser efectuados os saques sobre a reserva comunitária de acordo com as seguintes disposições:

Se um importador apresentar num Estado-membro uma declaração de introdução em livre prática que inclua um pedido de benefício preferencial para o produto referido neste regulamento, e se essa declaração for aceite pelas autoridades aduaneiras, o Estado-membro em causa procederá por via de notificação à Comissão, ao saque sobre a reserva comunitária, referida no nº 3 do artigo 2º, de uma quantidade correspondente a essas necessidades.

Os pedidos de saque, com a indicação da data de aceitação da referida declaração, devem ser transmitidos, sem demora, à Comissão.

Os saques são concedidos pela Comissão em função da data de aceitação das declarações de introdução em livre prática pelas autoridades aduaneiras do Estado-membro em causa, na medida em que o saldo disponível o permita.

Se um Estado-membro não utilizar as quantidades sacadas, transferi-las-á, logo que possível, para o volume do contingente.

Se as quantidades pedidas forem superiores ao saldo disponível da reserva, a atribuição será feita proporcionalmente aos pedidos. Os Estados-membros serão informados pela Comissão segundo as mesmas regras.

3. Num prazo estabelecido pela Comissão, a partir da data referida no primeiro parágrafo do número anterior, os Estados-membros devem transferir para a reserva a totalidade das quantidades que não tenham utilizado até essa data, na acepção dos nºs 3 e 4 do artigo 5º

Artigo 4º

A Comissão registará os montantes das quotas-partes abertas pelos Estados-membros nos termos dos artigos 2º e 3º e informará cada um deles, logo que receba as notificações da situação de esgotamento das reservas.

A Comissão informará os Estados-membros sobre o volume dessas reservas após as transferências efectuadas nos termos do artigo 3º

A Comissão zelará por que o saque que esgota uma das reservas se limite ao saldo disponível e, para esse efeito, informará com precisão do seu montante o Estado-membro que procede a este último saque.

Artigo 5º

1. Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para que a abertura das quotas-partes, que tenham sacado em aplicação do disposto no nº 4 do artigo 2º e no artigo 3º, tornem possíveis as imputações, sem descontinuidade, nas suas partes acumuladas do contingente comunitário.

2. Os Estados-membros garantirão aos importadores do produto em questão o livre acesso às quotas-partes que lhe são atribuídas.

3. Os Estados-membros procederão à imputação na sua quota-parte das importações do produto em questão, à medida que o produto for apresentado na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática.

4. A situação de esgotamento das quotas-partes dos Estados-membros é verificada com base nas importações do produto em questão imputadas nas condições definidas no número anterior.

Artigo 6º

A pedido da Comissão, os Estados-membros informá-la-ão sobre as importações do produto em questão efectivamente imputadas nas suas quotas-partes.

Artigo 7º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para assegurar a observância do presente regulamento.

Artigo 8º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1988.

Pelo Conselho

O Presidente

Th. PANGALOS

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO

1. المصدر — Exporter — Exportateur :	2. الرقم — Number — Numéro :	00000
	3. (Name of authority guaranteeing the designation of origin — Nom de l'organisme garantissant la dénomination d'origine)	
4. المرسل اليه — Consignee — Destinataire :	5. شهادة التسمية الاصلية **CERTIFICATE OF DESIGNATION OF ORIGIN** **CERTIFICAT D'APPELLATION D'ORIGINE**	
6. وسيلة النقل — Means of transport — Moyen de transport :	7. (Designation of origin — Nom de la dénomination d'origine)	
8. مكان الافراغ — Place of unloading — Lieu de déchargement :		

9. الانواع والارقام ، عدد ونوع الطرود — Marks and numbers, number and kind of packages — Marques et numéros, nombre et nature des colis :	10. الوزن الخام Gross weight Poids brut	11. لمترات Litres Litres

12. لمترات (بالحروف) — Litres (in words) — Litres (en lettres) :
13. تأشيرة الهيئة المرسلة — Certificate of the issuing authority — Visa de l'organisme émetteur :

14. تأشيرة الجمارك — Customs stamp — Visa de la douane :	(See the translation under No 15 — Voir traduction au n° 15)

15. We hereby certify that the wine described in this certificate is wine produced within the wine district of ..... and is considered by Algerian legislation as entitled to the designation of origin ' .....'.
The alcohol added to this wine is alcohol of vinous origin.

Nous certifions que le vin décrit dans ce certificat a été produit dans la zone de ..... et est reconnu, suivant la loi algérienne, comme ayant droit à la dénomination d'origine « ..... ».
L'alcool ajouté à ce vin est de l'alcool d'origine vinique.

16. (1)

يحتفظ بهذه الخانة لبيانات اخرى من الدولة المصدرة

(1) Space reserved for additional details given in the exporting country.
(1) Case réservée pour d'autres indications du pays exportateur.